



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369242

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2109969-42.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARIA LAURA TAVARES**

Órgão Julgador: **5ª Câmara de Direito Público**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 37.726

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2109969-42.2025.8.26.0000

COMARCA: TAUBATÉ

AGRAVANTE: NETOR PIRES DOS SANTOS

AGRAVADA: MUNICIPALIDADE DE TAUBATÉ

Juíza de 1ª Instância: Márcia Beringhs Domingues de Castro

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Pretensão de reformar a decisão que negou provimento aos Embargos de Declaração opostos contra a decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença - Ação proposta perante a Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, com supedâneo na Lei Federal nº 12.153/2009 – Competência recursal das Turmas Recursais Cíveis ou Mistas – Inteligência do artigo 39, parágrafo único do Provimento nº 2.203/2014 do Conselho Superior da Magistratura – Recente instalação do Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, instituído pela Resolução nº 896/2023 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça - Inaplicabilidade do parágrafo único do art. 932 do Código de Processo Civil de 2015, por se tratar de vício insanável – Não conhecimento do recurso e remessa dos autos a uma das Turmas do Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por NESTOR PIRES DOS SANTOS contra a decisão de fls. 137/139 dos autos principais que, no Cumprimento de Sentença ajuizado em face da MUNICIPALIDADE DE TAUBATÉ, negou provimento aos Embargos de Declaração opostos contra a decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e determinou a apresentação de nova conta de liquidação no prazo de quinze dias.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão agravada impôs uma alteração nos critérios de cálculo sem respaldo na sentença transitada em julgado; que a decisão agravada violou a coisa julgada e o princípio da coerência jurídica ao determinar a aplicação do regramento estabelecido pela Emenda Constitucional nº 113/2021; que o título executivo determinou a utilização do IPCA-E para atualização monetária e a aplicação de juros de mora conforme o art. 1º-F da Lei nº 11.960/2009, sendo incabível a modificação dos parâmetros de cálculo na fase de cumprimento de sentença; e que nesse sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, devendo ser reformada a decisão agravada.

Com tais argumentos, pretende a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada, mantendo os critérios de cálculo da sentença principal.

É o relatório.

O artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que incumbe ao Relator:

"III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especificamente os fundamentos da decisão recorrida” - grifei

O presente recurso foi interposto contra decisão interlocutória proferida em ação ajuizada por Nestor Pires dos Santos em face da Municipalidade de Taubaté, ora em fase de cumprimento de sentença, em trâmite perante a Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Taubaté, com supedâneo na Lei Federal nº 12.153/2009, na qual foi negado provimento aos Embargos de Declaração opostos contra a decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e determinou a apresentação de nova conta de liquidação no prazo de quinze dias (fls. 137/139 dos autos principais).

O autor ingressou com Cumprimento de Sentença para recebimento de direitos decorrentes da extinção de contrato temporário de trabalho (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), correspondente à sentença proferida pelo Juizado Especial da Fazenda Pública (fls. 10/17 dos autos principais), parcialmente modificada pelo v.acórdão da C. 2ª Turma Cível e Criminal do Colégio Recursal - Taubaté (fls. 18/24 dos autos principais).

Nesses casos, os recursos são julgados por uma das Turmas Recursais Cíveis ou Mistas, nos termos do parágrafo único do artigo 39 do Provimento nº 2.203/2014 do Conselho Superior da Magistratura:

Art. 39. O Colégio Recursal é o órgão de segundo grau de jurisdição do Sistema dos Juizados Especiais e tem competência para o julgamento de recursos cíveis, criminais e da Fazenda Pública oriundos de decisões proferidas pelos Juizados Especiais. ([Artigo renumerado pelo Provimento nº 2258/2015](#))
Parágrafo único. Enquanto não instaladas as turmas recursais específicas para o julgamento de recursos nos feitos previstos na Lei 12.153/2009, fica atribuída a competência recursal:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I - na Comarca da Capital, às Turmas Recursais Cíveis do Colégio Recursal Central;

II - nas Comarcas do Interior, às Turmas Recursais Cíveis ou Mistas.

Portanto, forçoso reconhecer a incompetência deste Egrégio Tribunal de Justiça para conhecer do presente recurso, valendo anotar exatamente neste sentido os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Competência recursal - Ação de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFAZ) - Recurso que deve ser apreciado pelo Colégio Recursal local, nos termos das Leis n.ºs 9.099/95 e 12.153/09, bem como do art. 39 do Provimento CSM n.º 2.203/14 - Recurso não conhecido, com determinação. (Agravado de Instrumento nº 2224980-90.2023.8.26.0000 - 2ª Câmara de Direito Público - Rel. Des. RENATO DELBIANCO - j. 01/09/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO COMETIDA DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO DA CNH - CASSAÇÃO DO DIREITO DE DIRIGIR - TUTELA ANTECIPADA - Pretensão inicial voltada à desconstituição de procedimento administrativo instaurado pelo DETRAN/SP com vistas a aplicar a penalidade de cassação do documento de habilitação em detrimento do autor - competência recursal - decisão judicial proferida em processo submetido à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública - incompetência desse Tribunal ad quem para o conhecimento de recursos interpostos nas causas submetidas ao procedimento especial previsto na LF nº 12.153/2009 - inteligência dos arts. 4º e 17, do diploma especial - precedentes da Seção de Direito Público do TJSP - Recurso do demandante não conhecido, com determinação. (Agravado de Instrumento nº 2190394-27.2023.8.26.0000 - 4ª Câmara de Direito Público - Rel. Des. PAULO BARCELLOS GATTI - j. 14/08/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que indeferiu, em sede liminar, o pleito para fins de suspender a decisão administrativa que determinou desligamento da Polícia Militar do Estado de São Paulo durante o estágio probatório - Irresignação recursal - Feito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que tramita perante a Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Não conhecimento - Competência da Turma Recursal - Remessa ao Órgão Competente. Recurso não conhecido. (Agravado de Instrumento nº 2196692-35.2023.8.26.0000 – 1ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. DANILO PANIZZA – j. 09/08/2023)

Diante da recente instalação do Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo, instituído pela Resolução nº 896/2023 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com competência para "*julgamento dos recursos, habeas corpus, revisões criminais, mandados de segurança, bem como outras ações que a lei lhe atribuir competência, relativos às decisões proferidas nos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública de todas as Comarcas do Estado*" (art. 1º), de rigor a remessa dos autos a uma de suas Turmas Recursais, não sendo o caso de aplicação do disposto no parágrafo único do art. 932 do Código de Processo Civil/2015, por se tratar de vício insanável.

Pelo exposto, não conheço do recurso e determino a remessa dos autos a uma das Turmas do Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo.

Eventuais recursos que sejam apresentados deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância esta deverá ser apresentada no momento da interposição dos mesmos.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARIA LAURA TAVARES
Relatora